

# A Resposta do Poder Judiciário às Mulheres em Situação de Violência Doméstica: um Estudo das Medidas Protetivas de Urgência no 'Projeto Violeta'

*Adriana Ramos de Mello (Coordenadora do NUPEGRE), Livia de Meira Lima Paiva, Simone Cuber Araujo Pinto e Guilherme Sandoval Góes (Pesquisadores) e Michelly Ribeiro Baptista, Caroline Rocha Freitas, Vanessa Albuquerque Brügger e Lígia Campos (Estagiárias).\**

## INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta os resultados da pesquisa “A resposta do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica: um estudo das medidas protetivas de urgência no Projeto Violeta”, realizada pelo NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia) da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo principal é refletir sobre a efetividade do “Projeto Violeta” na aplicação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha – que cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher – e seus efeitos para a ampliação do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e risco social. Com estes resultados, espera-se contribuir para uma melhor aplicação da legislação no território nacional, fortalecendo a atuação das instituições para a promoção e respeito dos direitos das mulheres.

\* Componentes do Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia – NUPEGRE/EMERJ.

Para alcançar este objetivo, buscou-se produzir conhecimento acerca de alguns indicativos como: o perfil das vítimas, o perfil dos agressores, as agressões, as medidas protetivas de urgência e a celeridade do Poder Judiciário em responder às demandas de mulheres em situação de violência. O foco da pesquisa empírica recaiu sobre os pedidos de medidas protetivas protocolados no âmbito do “Projeto Violeta”, que acolhe os casos em que há risco de danos irreversíveis a essas mulheres.

A pesquisa tem como recorte os processos de medida protetiva no âmbito do "Projeto Violeta" dentro do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher durante o ano de 2015.

## 1. O 'PROJETO VIOLETA':

A Lei Maria da Penha é um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Em seu bojo, trabalha com uma concepção ampla de acesso à justiça, contemplando medidas judiciais e extrajudiciais. Sabe-se que as medidas judiciais muitas vezes funcionam como uma resposta pontual a uma situação de violência sendo ineficazes para sanar o problema social. Por esse motivo, o legislador ofereceu à matéria um tratamento especial, integrando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas esferas municipais, estaduais e federal com o objetivo de articular políticas públicas que fossem eficazes para combater a violência baseada no gênero. É fundamental, portanto, que Varas e Juizados especiais estejam articulados à rede de atendimento especializado, facilitando os encaminhamentos interseoriais requeridos pela abordagem integral para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste novo paradigma de integração e atuação interinstitucional, nasce o “Projeto Violeta”. O principal objetivo é, portanto, o aprimoramento de alguns aspectos da Lei Maria da Penha para aumentar a proteção às vítimas e permitir a cooperação dos diversos órgãos de dentro e de fora do Judiciário, com vistas ao pleno o acesso à justiça. Trata-se de um projeto de alcance limitado a alguns Juizados e, portanto, carente de dados para que possa ser aprimorado.

O projeto foi inicialmente criado pelo I Juizado de Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em meados do ano de 2013, a partir da verificação do longo decurso de tempo entre o registro do fato e a decisão judicial em inúmeras situações graves de violência contra a mulher.

O objetivo do Projeto é garantir a segurança e proteção imediatas às mulheres em situação de violência doméstica e melhorar a qualidade do atendimento dispensado a elas no Poder Judiciário, levando em conta que a assistência jurídica gratuita se configura como instrumento fundamental para a efetividade do princípio do acesso à justiça e do processo justo.

Destaca-se ainda a importância de assegurar a cooperação entre todas as instituições envolvidas, quais sejam: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Defensoria Pública, Ministério Público e a Polícia Civil. A cooperação entre as instituições garante uma maior eficácia às medidas protetivas de urgência, uma vez que abrange todos aqueles que utilizam seus esforços para amparar os direitos e interesses das vítimas que se encontram numa situação de vulnerabilidade.

O Protocolo Violeta estabelece alguns critérios com a finalidade de proteger adequadamente as mulheres em situação de violência doméstica.

1) Entrada no Poder Judiciário: A mulher, após o registro da ocorrência e verificada a gravidade do caso, é encaminhada pelas Delegacias de Polícia diretamente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, munida com a cópia do referido registro para que o pedido de medida protetiva seja apreciado no mesmo dia do fato. Os pedidos urgentes saem das delegacias com uma tarja roxa que indica a urgência no trâmite.

2) Acolhimento da equipe técnica: Ao chegar ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a vítima preenche o Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas, com auxílio da equipe multidisciplinar, instrumento que irá facilitar o atendimento e dará celeridade ao procedimento de concessão de medidas protetivas de

urgência. A vítima informa os fatos que ocorreram e quais as medidas protetivas de urgência que deseja, a fim de garantir a sua segurança, tudo com a orientação da Defensoria Pública e da equipe de atendimento multidisciplinar.

3) Apreciação da/o magistrada/o: Com a chegada do referido expediente, a/o juíza/juiz decide no mesmo dia e em poucas horas.

## **2. DADOS E ESTATÍSTICAS DA PESQUISA**

A pesquisa de campo forneceu duas bases de amostragem: a amostra 1, composta por 227 processos do I Juizado; e a amostra 2, composta por 111 destes processos, que estavam disponíveis no cartório do Juizado e no Arquivo Geral. Os demais tiveram a competência declinada para outros juízos e não foram atualizados no banco de dados. Apresentaremos os dados coletados da pesquisa dos requerimentos de medida protetiva de urgência divididos da seguinte forma: na primeira parte, um mapeamento da vítima, do agressor e da agressão; na segunda parte, um mapeamento do procedimento da medida protetiva, desde a sua solicitação até sua eventual prorrogação.

### **2.1 Mapeamento da violência doméstica**

A primeira parte da pesquisa procurou iluminar alguns aspectos da situação fática da agressão. Nesta parte, portanto, tal como se apresenta no formulário do "Projeto Violeta", apresentaremos alguns dados a respeito do perfil da vítima, do agressor e da agressão propriamente dita.

Para esse demonstrativo trabalhamos com a amostra 2, a partir de informações na ficha cadastral preenchida pela equipe técnica em conjunto com a mulher atendida no Projeto.

#### **2.1.1 Perfil das vítimas de violência doméstica**

O levantamento dos dados referentes às características das vítimas revelou que o grupo de maior incidência é o de mulheres entre 31 e 40 anos, com 29%, seguido pelo grupo de mulheres entre 41-50 anos, com 26%, tendo a mais nova 18 anos e a de idade mais avan-

çada, 79 anos. De acordo com o Dossiê Mulher de 2016, o estrato entre 18 e 39 representa 64,5% do total de mulheres vítimas adultas. Na presente pesquisa, revelou-se significativa a porcentagem de mulheres entre 41 e 50 anos.

O mapeamento do estado civil demonstrou que a maioria das vítimas é de mulheres solteiras (52%) – mas não necessariamente solteiras à época da agressão. Esse indicativo é semelhante ao apontado pelo Dossiê Mulher (2016:26), em que quase metade das mulheres vítimas, com 18 anos ou mais são solteiras (49,2%).



Ressalte-se que o estado civil formal não implica a realidade fática da vítima ou na relação dela com o agressor, pois a vítima pode ser solteira, mas conviver maritalmente com o agressor, ou pode ser que este seja um namorado ou companheiro. A utilização de alguns critérios objetivos e formais como o estado civil pode muitas vezes mascarar uma realidade, pois pode levar à falsa conclusão de que as agressões partiram de outros entes familiares que não namorados (as) ou companheiros (as), sendo, portanto, pouco eficaz para conhecer a realidade fática da vítima.

A análise da situação familiar das vítimas demonstrou que a maior parte das mulheres possui filhos (76%) e um pouco mais da metade (52%) reside com os filhos. Estes dados conferem com os que serão apresentados adiante em relação à presença de menores durante a violência.

Quanto à nacionalidade, todas as vítimas são brasileiras. E quanto à profissão, 88% das vítimas exercem profissão remunerada, formal ou informal. Este dado demonstra, em consonância com outras pesquisas, que a violência doméstica independe da condição social da vítima.

A partir do levantamento dos dados da vítima, a equipe identificou que seria importante conter na ficha cadastral uma questão sobre o perfil étnico ou racial da vítima, para que futuramente se possa fazer uma análise desses componentes como um recorte possível. Além disso, verifica-se a importância de indicativos que informem sobre a situação econômica da vítima e sua dependência do agressor.

### 2.1.2 Perfil do agressor

O mapeamento do agressor se mostrou impreciso por dois motivos: (1) toda informação da ficha cadastral é obtida de forma indireta, ou seja, por meio do relato da vítima e (2) a análise dos autos da medida protetiva na maioria das vezes não contém a versão do agressor sobre os fatos.

Não obstante, segundo a análise das fichas, podemos extrair as seguintes informações do perfil do agressor: o grupo que mostrou maior incidência é o de homens entre 31 e 40 anos, com 34%, seguido pelo grupo de homens 41-50 anos, com 23%, tendo o mais novo, 20 anos e o de idade mais avançada, 73 anos.

Quanto à nacionalidade, somente em um dos casos o agressor não é brasileiro. No que diz respeito ao estado civil, o maior grupo se disse solteiro (39%), seguido por casados (21%). E a situação familiar não foi possível apurar, tendo em vista que a maior parte das fichas não continham qualquer informação (64%).

Um fator componente de risco nas relações de violência doméstica é porte de armas. A análise das fichas revelou que a maioria não possui porte/posse de armas de fogo (72%); no entanto, revela-se significativa a quantidade de 15% que possuem porte/posse de arma de fogo.

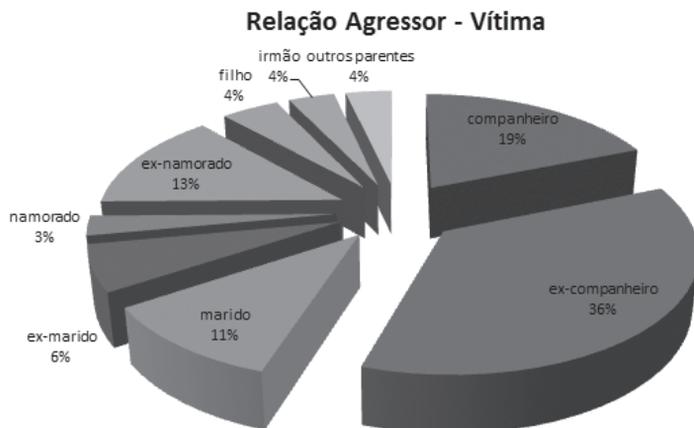
De acordo com o Mapa da Violência de 2015<sup>1</sup>, a arma de fogo é o meio mais utilizado nos homicídios de forma geral, incidindo

<sup>1</sup> Dados disponíveis em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em 25 out. 2016.

em 48% dos casos nas mortes de mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015:39). O Estado do Rio de Janeiro já ocupou a quarta posição dentre as unidades federativas com maior número de morte de mulheres (6,8 mulheres mortas a cada 100 mil habitantes), ficando atrás somente de Espírito Santo (8,6), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (7,0). No entanto, apesar da redução no percentual de mulheres mortas – de 6,8 em 2003 para 4,5 em 2013 a cada 100 mil habitantes – a média de homicídio de mulheres é semelhante à nacional (de 4,8) (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015:14-15).

### 2.1.3 Contexto da violência

O terceiro aspecto importante do mapeamento da violência doméstica no âmbito do Projeto Violeta é a relação afetiva entre vítima e agressor. Nesta pesquisa, a maior parte das agressões foi proveniente dos ex-companheiros (36%) e companheiros (19%), seguida por ex-namorado (13%), marido (11%), ex-marido (6%), filho (4%), irmão (4%) e outros familiares (4%).

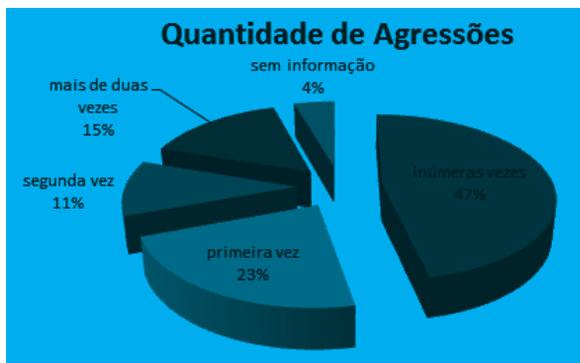


O levantamento realizado pelo Mapa da Violência (2015) das agressões (não somente em ambiente doméstico) sofridas por mulheres e atendidas pelo SUS revela que “para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados”. Este índice

é corroborado pelo Dossiê Mulher (2016:26) em que, em quase metade dos casos, o acusado de agressão era o companheiro da vítima (47,3%). Esta proporção aumenta nos casos de violência doméstica e as agressões por companheiros, maridos e ex-namorados tornam-se ainda mais relevantes. No entanto, comparando os três estudos, os maiores agressores de mulheres são seus companheiros ou ex-companheiros.

Ressalte-se que, por meio da análise do depoimento das vítimas, verificamos que, após a agressão, algumas vítimas rompem com o agressor e se declaram solteiras, referindo-se ao agressor como “ex-companheiro”, “ex-marido” ou “ex-namorado”. Há, portanto, uma imprecisão quanto à natureza da relação entre vítima e agressor no ato da violência.

No tocante à quantidade de vezes que a violência ocorreu, verificamos que a grande maioria das vítimas somente procurou uma medida judicial após a ocorrência de inúmeras agressões (47%) – 23% após a primeira agressão e 11% após a segunda agressão, conforme gráfico abaixo.

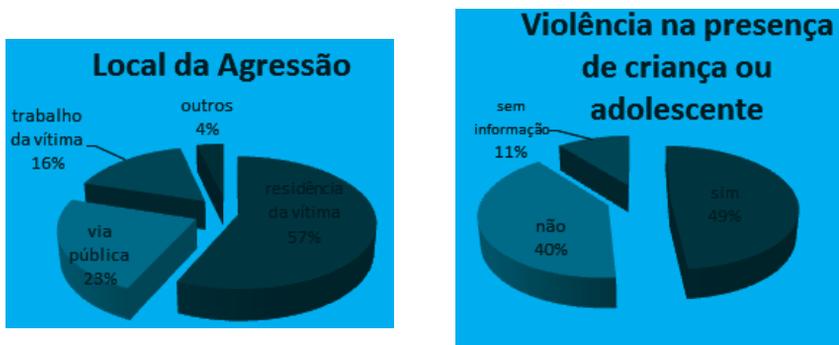


A partir destes dados, podemos inferir que, na maior parte dos casos, a mulher foi agredida mais de duas vezes antes de procurar as autoridades estatais. Dentre algumas vítimas, houve o relato de mais de vinte agressões. Neste sentido, a pesquisa confirma, ainda que indiretamente, um grau de desconfiança no Poder Judiciário já apontado por algumas pesquisas (INSTITUTO AVON, 2013; BODELÓN, 2012). Outros artigos e pesquisas apontam as dificuldades no acesso à justiça por parte das mulheres tanto no Brasil como interna-

cionalmente (CAMPOS, 2011; PANDJIARJIAN, 2006; OBSERVE, 2011; UNODC, 2011; UNWomen, 2011).

Esse também foi um dos principais temas do “Segundo Informe Hemisférico sobre a Implementação da Convenção de Belém do Pará” realizado pelo MESECVI-CEVI em 2012 que aponta o acesso ao Poder Judiciário e às instituições da justiça como um desafio em todos os Estados-Membros da OEA.<sup>2</sup>

No que diz respeito ao local, a análise das fichas revelou a predominância do ambiente doméstico (57%), seguido pela via pública (23%) e pelo trabalho da vítima (16%). Este índice corrobora os dados do Dossiê Mulher (2016:26) que aponta o ambiente doméstico como principal local de violências às mulheres (61%) e os da pesquisa realizada pela FGV na rede pública de saúde do Rio de Janeiro, que apontou um índice semelhante: 52,7% das agressões ocorreram em ambiente doméstico.<sup>3</sup> Além destes, o Mapa da Violência (2015:39) ressalta a “alta domesticidade” dos crimes cometidos contra as mulheres e a violência na presença de menores.



Por fim, revelou-se importante um mapeamento do contexto da violência quanto aos tipos de violência. A Lei Maria da Penha (artigo 7º) classifica os crimes de violência doméstica e familiar e de gênero de cinco formas: violência física (inciso I), violência psicológica (inciso II), violência sexual (inciso III), violência patrimonial (inciso IV) e violência moral (inciso V).

<sup>2</sup> Dados disponíveis em: <https://www.oas.org/es/mesecevi/docs/mesecevi-segundoinformehemisferico-es.pdf>. Acesso em 25 out. 2016.

<sup>3</sup> Dados disponíveis em: <http://dapp.fgv.br/mulheres-sao-mais-de-70-das-vitimas-dos-casos-de-agressao-notificados-na-rede-de-saude-rio/>. Acesso em 25 out. 2016.

Os resultados da pesquisa apontam a violência psicológica como a mais incidente, com 127 casos, representando 46,8% do total, seguida pela violência física, com 91 casos e 33,5% do total e a moral, com 45 casos e 16,6% do total.

Cumprir destacar que, em muitos registros, há a incidência de duas ou mais violências, por isso, o número total de medidas ultrapassa o número total de casos. Então, se por exemplo uma vítima registra os crimes de constrangimento ilegal e ameaça, esses são contados duas vezes na categoria de “violência psicológica” para os fins desta pesquisa.

TIPOS DE VIOLÊNCIA		
Mulheres vítimas com 18 anos ou mais		
Características	nº absolutos	%
<b>Tipos de violência</b>	<b>271</b>	<b>100,0</b>
<b>Psicológica</b>	<b>127</b>	<b>46,9</b>
<b>Física</b>	<b>91</b>	<b>33,6</b>
<b>Moral</b>	<b>45</b>	<b>16,6</b>
<b>Patrimonial</b>	<b>7</b>	<b>2,9</b>
<b>Sexual</b>	<b>1</b>	<b>0,4</b>

Na apuração dos tipos penais, figuram como os mais representativos, respectivamente nos crimes de ameaça (39%), lesão corporal (28%) e injúria (16%).



Outras pesquisas corroboram os dados levantados como o “1º Relatório de dados compilados de violência doméstica e familiar” que, através do levantamento das cinco maiores ocorrências no período entre janeiro de 2011 a junho 2016, apontou maior incidência do crime de lesão corporal, seguido pelo de ameaça e, em terceiro lugar, o de injúria (OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2016:22) e o Dossiê Mulher (2016:9) que, de acordo com dados dos registros de ocorrência lavrados em delegacias de polícia em 2015, o crime de lesão corporal dolosa foi o mais notificado, seguido pelo de ameaça e o de “injúria/calúnia/difamação”<sup>4</sup> (ISP, 2016).

Os dados apresentados indicam os delitos quantificados de forma isolada, mas cumpre ressaltar que, em muitos casos, eles são praticados de forma cumulativa. A injúria, que possui comparativamente um menor potencial ofensivo, aparece muitas vezes, pois em muitos casos os delitos se dão de forma cumulativa. Não obstante, é imperioso destacar que a relação entre homem e mulher se dá de forma assimétrica (MACKINNON, 1991; BOURDIEU, 2012, SABADELL, 2005). É preciso, portanto, diferenciar o crime de injúria praticado no âmbito da violência doméstica da injúria praticada em uma relação de simetria, em que não há dominação física ou simbólica.

Lavigne e Perlingeiro (2011) afirmam que as medidas protetivas de urgência, mais do que uma resposta estatal a uma contravenção penal, são uma medida necessária para combater a violação de direitos humanos “expondo a complexidade e gravidade de delitos considerados de menor potencial ofensivo em passado recente” (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011:292).

## 2.2 Mapeamento da medida protetiva

Nesta segunda parte da pesquisa, apresentaremos dados sobre as medidas protetivas e a efetividade da resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica. Primeiramente, destacamos que, a partir da análise das fichas do “Projeto Violeta”, o que leva a grande maioria das mulheres a pedir a medida protetiva é o medo de que o agressor volte ou continue a agredi-las. Paradoxalmente, o medo do agressor também é uma das maiores causas para as vítimas não

---

<sup>4</sup> A pesquisa não faz diferenciação entre os crimes de injúria, calúnia e difamação, quantificando somente os “crimes de violência moral”.

realizarem a denúncia, de acordo com pesquisa do DATASENADO (2013:19). A situação, à primeira vista paradoxal, revela a situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e justifica uma ação cuidadosa e multidisciplinar do Poder Judiciário.

Apresentaremos os dados levantados conforme o curso do processo: delegacia, entrada no Poder Judiciário pelo "Projeto Violeta", decisão do juiz e intimação do agressor.

### 2.2.1 As medidas protetivas de urgência

De acordo com o Capítulo II da Lei 11.340/06 (arts. 18 a 24), existem dois tipos de medidas protetivas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22 da LMP) e as medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23 e 24 da LMP).

Desse universo, somente sete foram requeridas pelas vítimas nos casos analisados, são elas: (1) proibição de aproximação da ofendida, (2) proibição de contato com a ofendida (essas duas medidas protetivas eram sempre pedidas e deferidas em conjunto, como se fossem uma), (3) afastamento do lar, (4) proibição de frequentar um determinado lugar, (5) prestação de alimentos, (6) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, (7) suspensão de porte/posse de armas.

Verificou-se que a medida protetiva relativa ao encaminhamento da vítima a programas de assistência e apoio, embora não tenha sido solicitada formalmente pelas vítimas, é aplicada pelas(os) magistradas(os), após conversa com a equipe técnica, quando verificada a necessidade. Sendo assim, embora não conste nos autos e, conseqüentemente, nos números da pesquisa, tais medidas protetivas desempenham importante função no auxílio às vítimas.

<b>Mulheres vítimas com 18 anos ou mais</b>		
<b>Características</b>	<b>Total</b>	<b>%</b>
<b>Tipos de medidas protetivas requeridas</b>	<b>316</b>	<b>100,0</b>
Proibição de aproximação da ofendida	111	35,1
Proibição de contato com a ofendida	111	35,1
Afastamento do lar	41	13
Proibição de frequentar determinado lugar	17	5,4
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios	28	8,9
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	6	1,9
Suspensão do porte ou restrição do porte de armas	2	0,6

A manutenção da medida só deve existir enquanto se verificar a necessidade ante o perigo de lesão, já que as medidas visam dar maior e mais eficaz proteção à vítima. Sendo assim, a revogação da medida está condicionada à persistência da situação de violência.

Por fim, destacamos o novo entendimento firmado no VIII FONAVID acerca da possibilidade de concessão da medida protetiva de urgência mesmo quando não há, em tese, um ilícito penal. Esse entendimento vem se consolidando e afirma o caráter cível da Lei Maria da Penha.<sup>5</sup>

### 2.2.2 As delegacias

Para funcionar de forma plena, o "Projeto Violeta" conta com a atuação integrada das instâncias policiais e judiciárias. Por isso, durante o curso da pesquisa incluímos um dado a respeito da delegacia de origem do pedido de medida protetiva. Ainda em sede policial é realizado o pedido de uma ou mais medidas protetivas, o que será analisado pela(o) magistrada(o).

A pesquisa revelou que a maioria das vítimas encaminhadas ao "Projeto Violeta" do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca da Capital, no ano de 2015, foi conduzida pela Delegacia de Atendimento à Mulher, do Centro do Rio de Janeiro - DEAM Centro (51%), seguida pela 19ª Delegacia de Polícia (15%), 20ª Delegacia de Polícia (9%) e 17ª Delegacia de Polícia (7%), localizadas, respectivamente, na Tijuca, Vila Isabel e São Cristóvão.

A criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, que também podem ser chamadas de Delegacias de Defesa da Mulher, é fruto de demandas feministas que atuaram ativamente na Assembleia Constituinte de 1987 (MELLO, 2016). Destaca-se o pioneirismo do Brasil com este modelo de delegacia que, posteriormente, serviu de modelo para vários países da América Latina. A necessidade desse tratamento diferenciado está fundamentada em um tratamento das vítimas pelos agentes de polícia que muitas vezes constrangiam, humilhavam e revitimizavam a mulher que escolhia fazer uma denúncia (BANDEIRA, 2014). O resultado dessa conduta institucional era o descrédito da mulher nas autoridades policiais e a subnotificação das denúncias de violência de gênero.

<sup>5</sup> Destacamos o Enunciado 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

Para Suárez e Bandeira (2001:3), as Delegacias da Mulher são “instituições governamentais, resultantes da constituição de um espaço público onde se articulou o discurso relativo aos direitos das mulheres de receberem um tratamento equitativo quando encontram-se em situações de violências denunciadas”. Pretende-se, através da especialização, criar um ambiente acolhedor e favorável à mulher que retire a violência sofrida das cifras negras, tão comuns quando se trata da criminalidade contra a mulher. A representativa porcentagem de requerimento de medidas protetivas da DEAM Centro observada pela pesquisa converge com a importância da iniciativa apontada pelas autoras e reforça a necessidade do fortalecimento desses modelos em todo o país.

### 2.2.3 A assistência jurídica

No que tange o acesso à justiça, o artigo 27 da Lei Maria da Penha prevê que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”, salvo nos casos de requerimento de “Medida Protetiva de Urgência”, dada sua capacidade postulatória autônoma.

Nos casos onde não há a constituição de um advogado particular, em virtude da situação de vulnerabilidade jurídico-social e organizacional, a mulher vítima será assistida pela Defensoria Pública. Esse direito é garantido pelo art. 28, inciso II, da Lei Maria da Penha nos seguintes termos:

*Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.*

A resolução DPGE nº 503, de 28 de julho de 2009, define as atribuições dos defensores públicos na defesa dos direitos da mulher, no âmbito dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o disposto na Lei Maria da Penha.<sup>6</sup>

<sup>6</sup> Destacamos também o I Enunciado com CONDEGE (Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais) segundo o

A coleta de dados acerca da assistência jurídica foi realizada somente em relação às vítimas e revela um papel de destaque para a Defensoria Pública, que assiste 93% das vítimas. Nos casos de violência doméstica, a atuação da Defensoria Pública não está condicionada à renda e ultrapassa os limites de um “órgão de acusação”, pois pretende o auxílio das mulheres em situação vulnerável com objetivo de garantir o pleno acesso à justiça. Sua função, portanto, é também extrajudicial através do acolhimento e do suporte especializado.

A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no contato com as vítimas para acompanhamento da situação de violência no decurso da medida protetiva e para eventual pedido de prorrogação do feito nos casos em que a violência persiste.

### **2.2.4 A decisão judicial**

Dividiremos a análise da decisão de deferimento ou indeferimento a partir dois aspectos: o primeiro, formal, a celeridade, e o segundo, material, o conteúdo. No primeiro aspecto pretende-se verificar objetivamente se a decisão está em consonância com o disposto pelo Projeto. No segundo aspecto analisa-se o conteúdo da decisão, em especial o deferimento ou indeferimento em função dos diferentes tipos de requerimento das medidas protetivas.

#### **2.2.4.1 Celeridade**

A celeridade das decisões sobre a medida protetiva é um dos principais objetivos do “Projeto Violeta” e, conseqüentemente, um dos maiores indicadores de sua eficácia. A Lei Maria da Penha estabelece um prazo de 48 horas para a decisão acerca do deferimento ou não da medida protetiva de urgência.

As diretrizes do Projeto limitam o prazo de decisão para o mesmo dia em que a vítima distribuiu o requerimento. A necessidade desse encurtamento do prazo foi verificada na prática pois, após distribuir o pedido de medida protetiva, a vítima voltava para a casa e muitas vezes era novamente agredida.

Com base na análise empírica dos 227 requerimentos de me-

---

qual: Em se tratando do ajuizamento de medida protetiva de urgência o(a) Defensor(a) Público(a) atuará independentemente da situação econômica e financeira da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nas demais demandas, excetuadas as criminais, o(a) Defensor(a) Público(a) avaliará a hipossuficiência, no caso concreto, para ajuizamento da ação.

didada protetiva de urgência (amostra 1), verificamos a real efetividade do ideário do "Projeto Violeta" no âmbito do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital. Em relação à celeridade da decisão judicial, os dados demonstraram que 92% das decisões foram proferidas no mesmo dia, a contar da data da distribuição da demanda no Tribunal.

Verificamos ainda que as decisões que constituem os demais 8% referem-se apenas a uma decisão tomada no plantão judiciário, que se deu no curso da madrugada, cinco conclusões em dia posterior ao da abertura e apenas duas decisões, de fato, abertas em dia posterior, mas sendo a conclusão ao magistrado proferida nesse mesmo dia.

Esta análise temporal revela a efetividade do "Projeto Violeta" quanto às decisões proferidas. No que tange à celeridade, a resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica se mostrou eficaz já que dos 111 processos, 104 cumpriram o prazo de 24 horas para a decisão judicial.

#### 2.2.4.2 Conteúdo

Sobre o resultado dos requerimentos de medidas protetivas, 83% obtiverem o deferimento da liminar, ou seja, eram casos que aparentemente demonstravam real atuação do Estado. Somente em 5% houve indeferimento. Em 4% dos casos houve agendamento de audiência e outros 4% foram enviados à equipe técnica.

TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA					
Mulheres vítimas com 18 anos ou mais					
Características	Total	Deferidas	Indeferidas	Não analisadas	Acordo
<b>Tipos de medidas protetivas requeridas</b>	<b>316</b>	<b>224</b>	<b>44</b>	<b>42</b>	<b>6</b>
Proibição de aproximação da vítima	111	97	13	0	1
Proibição de contato com a vítima	111	97	13	0	1
Afastamento do lar	41	21	9	10	1
Proibição de frequentar determinado lugar	17	4	0	11	2
Alimentos	28	1	8	18	1
Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores	6	0	1	5	0
Suspensão da posse ou restrição do porte de armas	2	0	0	2	0

A análise dos casos revelou que o requerimento de medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida, prevista no artigo 22, inciso III, alínea “a” é realizado sempre de forma vinculada à medida protetiva de proibição de contato com a vítima, prevista no artigo 22, inciso III, alínea “b”. Essa combinação de medidas é a mais requerida, verificada em todos os pedidos e deferida 87,38% dos casos (97 deferimentos em 111 pedidos). Trata-se de uma proteção à mulher que não implica restrições significativas ao agressor. Este tipo de medida não implica uma análise tão minuciosa quanto a determinação de afastamento do lar ou a proibição de convivência com os filhos. Portanto, justifica-se o alto grau de deferimento desse tipo de medida.

A terceira medida protetiva de urgência mais requerida é o afastamento do lar, prevista no artigo 22, inciso II, deferida em cerca de 50% dos casos em que foi solicitada. Observa-se que em 10 casos não houve uma decisão sobre o afastamento. Uma das hipóteses para explicar esse dado é o fato de que em alguns casos, quando a mulher reside com o suposto agressor, o deferimento da medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida ou de proibição de contato já implica o afastamento do lar do agressor.

Algo semelhante ocorre em relação à medida protetiva de proibição de frequentar determinado lugar, prevista no artigo 22, inciso III, alínea “c”. Nos casos mais graves, as(os) magistradas(os) optaram por decidir sobre essa protetiva restringindo o acesso do suposto agressor. Nos casos menos graves não há decisão sobre a protetiva em si, entendendo-se que a proibição de aproximação da vítima e a proibição de contato seriam suficientes para proteger a vítima. Verificou-se que o pedido de interdição de frequência recai especialmente sobre dois lugares: a casa e o trabalho da vítima.

A medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, do artigo 22, inciso IV, foi expressamente solicitada em 6 casos. Há uma confusão recorrente na hora do requerimento entre essa medida protetiva e a de proibição de aproximação da vítima que, de acordo com a lei, abrange “seus familiares e das testemunhas”. De forma geral, nos casos em que há filhos em comum, verifica-se que as agressões se direcionam à mulher. Nesse sentido, as decisões deferem as medidas protetivas relacionadas às ofendidas,

mas resguardam os direitos do suposto autor do fato e pai dos filhos. Quando os filhos da ofendida não são em comum com o agressor, a medida de proibição de aproximação pode abrangê-los.

Para a análise dessas medidas, verificamos o deferimento ou indeferimento expressamente explicitado na decisão. Nesse sentido, não houve nenhum deferimento. Observa-se muitas vezes que o suposto autor do fato tem o acesso aos filhos limitado pelo deferimento da medida protetiva de afastamento. Essa restrição se dá em função da impossibilidade de o suposto autor do fato entregar os filhos à mãe já sem ferir o cumprimento da medida protetiva de afastamento e proibição de contato. Por esse motivo, há a nomeação de um parente que possa entregar os filhos, assegurando o direito do pai e a proteção da mulher vítima de violência. Essa restrição não implica necessariamente o acolhimento da medida de “restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores”.

O requerimento da prestação de alimentos merece especial atenção. Dos 28 processos somente em 1 a medida protetiva solicitada foi analisada expressamente na decisão judicial. Verificou-se 8 indeferimentos dessa protetiva, que se deram de duas formas: em 4 casos a(o) magistrada(o) não acolhe nenhum dos requerimentos de medidas protetivas e extingue o processo, entre elas, está o pedido de alimentos e nos outro 4 casos o pedido é indeferido expressamente, pois, de acordo com as decisões, o “pedido deve ser apreciado pelo Juízo de Família”. Em todos os outros 20 casos não houve manifestação das(os) magistradas(os) sobre o pedido. Também não foi verificado nenhum embargo de declaração para sanar a omissão.

A provisão de alimentos está expressa na Lei Maria da Penha, no artigo 22, inciso V, como uma medida que obriga o agressor e, no artigo 23, inciso III, como garantia de que o afastamento do lar não prejudicará os alimentos. Sendo assim, a Vara de Violência Doméstica é competente para decidir sobre a provisão de alimentos nas medidas protetivas.

Quanto à execução, destacamos o Enunciado 35 do FONAVID, segundo o qual: “O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência (Aprovado no VIII FONAVID-BH)”.

Por fim, a medida protetiva de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, prevista no artigo 22, inciso I, foi requerida duas vezes e, em nenhuma delas, foi apreciada pelas decisões.

### **2.2.5 A intimação do agressor**

A intimação do agressor deve ser realizada o mais rápido possível, para que ele tome ciência da restrição proferida. A análise dos autos revelou que, embora haja uma comunicação célere entre o Juízo e a Central de Mandados e um processamento eficaz dentro da própria Central, o entrave encontra-se na hora de intimar o acusado.

Inferese dos dados coletados que apenas 30% foram intimados em até 24 horas do deferimento da medida. Os motivos mais frequentes para a ineficácia da intimação célere dizem respeito à imprecisão da localização do acusado. Muitas vezes a vítima não sabe informar onde este se encontra, especialmente se moravam juntos e, após a violência, o acusado saiu de casa. Um outro fator dificultante é a falta de acesso e referência de alguns logradouros, especialmente quando localizados em regiões carentes, com vielas não numeradas, ou numeradas de maneira informal.

### **2.2.6 Ações penais**

A medida protetiva de urgência tramita de forma célere, antes mesmo de ser oferecida a ação penal relativa à contravenção. Nos casos em que a ação penal é proposta, a praxe é a extinção da medida protetiva de urgência nos autos que tramitam apartados, seguida de seu traslado para os autos da ação penal.

Para verificar em quantos casos de violência analisados foram propostas ações penais, foi realizada uma consulta de todos os processos pelo nome do agressor no site do Tribunal de Justiça, com os seguintes filtros de busca: em “1ª instância” + “Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher”, “1ª instância” + “Criminal”, “1ª instância” + “Criminal – Juri” e “Juizados Especiais”.

A busca revelou que dos 111 autos de medidas protetivas, em 34% foi proposta a ação penal específica. As demais permaneceram nas medidas de caráter precário.

### 2.2.7 Prorrogação da medida protetiva

A concessão da medida protetiva de urgência não está vinculada a um prazo legal. A regra observada a partir dos casos analisados é a concessão por 90 dias, que podem ser prorrogáveis enquanto a situação de violência permanecer. No entanto, não pode ser usada como uma forma de evitar o contato da vítima e do agressor *ad eternum*, sendo necessário observar se a situação de violência ou de potencial dano ainda permanece.

A medida protetiva pode ser revista ou cassada a qualquer tempo, conforme previsto no § 3º do artigo 19, assim como substituída por outras de natureza diversa, quando houver alterações no contexto fático. No entanto, deve-se destacar que, embora a medida protetiva não ostente prazo determinado, o mencionado dispositivo legal apenas garante a manutenção da medida enquanto se verificar a necessidade ante o perigo de lesão, já que as medidas visam dar maior e eficaz proteção à vítima.

A partir da análise dos casos, observa-se que 71% das medidas não foram prorrogadas. De modo geral, as medidas são extintas por vontade da vítima, que não tem mais interesse em manter a medida, ou porque a Defensoria Pública não logrou contato e a ação é extinta por “perda de objeto”.

## CONCLUSÃO

A primeira parte da pesquisa, que buscou mapear a vítima, o agressor e o contexto da violência, revelou dados semelhantes aos de outras pesquisas sobre violência doméstica. Destacamos como principais dados: amostra significativa da faixa etária das ofendidas entre 31 e 50 anos (mais de 50% dos casos), a quantidade de agressões, já que mais da metade das ofendidas só procuram as autoridades policiais depois de já terem sofrido mais de duas agressões, e a grande incidência dos tipos penais de ameaça, a injúria e a lesão corporal.

Na segunda parte da pesquisa procuramos produzir dados sobre o procedimento da medida protetiva de urgência. A DEAM Centro é a delegacia com maior número de requerimentos dentro do "Projeto Violeta" e a Defensoria Pública é responsável pela assistência jurídica em 93% dos casos. O estudo das decisões judiciais revelou que o "Projeto Violeta" é eficaz quanto à celeridade, já que

em 104 dos 111 casos analisados a decisão foi proferida no mesmo dia da distribuição do requerimento no Poder Judiciário. As medidas protetivas de urgência mais deferidas foram aquelas em relação ao agressor: a proibição de aproximação da vítima e a proibição de comunicação. A mais indeferida, proporcionalmente, foi o afastamento dos filhos. Também foi verificado um grande número de requerimentos de medidas protetivas de alimentos e de suspensão de porte/posse de armas não apreciadas nas decisões.

A intimação do agressor se mostrou um dos grandes entraves para a eficácia plena das medidas protetivas de urgência. Os motivos mais frequentes para a dificuldade da intimação célere dizem respeito à indefinição da localização do acusado. Muitas vezes a vítima não sabe informar onde ele se encontra, especialmente se moravam juntos e, após a violência, o agressor saiu de casa. Um outro fator importante é a falta de acesso e referência de alguns logradouros, especialmente quando localizados em regiões carentes, violentas e com vielas não numeradas, ou ausência de numeração. Pode-se dizer, portanto, que são fatores externos ao Judiciário.

No decorrer do processo, somente três requeridos descumpriram as medidas protetivas e tiveram a prisão preventiva decretada. O número de prorrogações se mostrou baixo, o que nos leva a crer que as medidas foram uma resposta eficaz para que a situação de violência fosse sanada. Também se mostrou pequeno o número de ações penais propostas.

O relatório integral da pesquisa “A Resposta do Poder Judiciário às Mulheres em Situação de Violência Doméstica: um estudo das medidas protetivas de urgência no Projeto violeta” estará disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na página do Observatório Judicial de Violência contra a Mulher. ❖

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Maria de Lourdes. "Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação". **Revista Sociedade e Estado** - Volume 29. Número 2, Maio/Agosto 2014.

BODELÓN, Encarna. **Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales**. 1ª ed. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CIDH. Relatório nº 54/01. Caso 12.051 - "Maria da Penha Maia Fernandes". Brasil 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. "O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha". Brasília: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias. 94 páginas, 2013.

CORNELL, Drucila. **En el corazón de la libertad: feminismo, sexo e igualdad**. Ediciones Cátedra: Madrid, 2001.

DATASENADO. "Violência doméstica e familiar contra a mulher". Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, mar. 2013.

FGV, "Violência Contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro. Notificações de Violência Física", 2016.

Instituto Avon/IPSO. 2011. "Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil". 26 páginas.

IPS. "Dossiê mulher 2016" / organizadores: Andréia Soares Pinto, Orinda Claudia R. Moraes. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016.

MACKINNON, Toward. **A Feminist Theory the State**, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1991.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma Análise Criminológico-jurídica da Violência contra as Mulheres**. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

OBSERVE. 2011. "Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais". Projeto Observe/UNIFEM. Salvador: UFBA/Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. Março de 2011. 83 pag. (Disponível em: [www.observe.ufba.br](http://www.observe.ufba.br)).

PANDJIARJIAN, Valéria. "Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil". In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005)**. Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

REIS LAVIGNE, Rosane e PERLINGEIRO, Cecília. "Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21". *In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Lumen Juris, 2011.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUÁREZ, M. e BANDEIRA, L. (2001) "A Politização da Violência Contra a Mulher e o Fortalecimento da Cidadania". **Série Sociológica**, nº. 191. Brasília – DF: UnB

UNODC. "Respostas para a violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais". Relatório Regional. DF: UNODC/UNIFEM, 2011.

UNWOMEN. **El progreso de las mujeres en el mundo. 2011-2012. En busca de la Justicia**. New York: UNWomen, 2011.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. "Mapa da violência 2015: homicídio de Mulheres no Brasil". Distrito Federal: FLACSO/CEBELA. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).